LEI MUNICIPAL Nº 1.427, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o quadro de servidores e empregados públicos do Município, implanta a Reforma Administrativa e dá outras providências.

NALDO WIEGERT, Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

I - DA ORGANIZAÇÃO E FINALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 1º O Serviço Público Municipal de Santo Augusto, além dos princípios constitucionais da Administração Pública, será regido por esta Lei, baseado na eficiência, neutralidade, eficácia e qualidade na prestação de serviços à comunidade.

Art. 2º A estrutura de pessoal da Administração Direta será composta pelas três formas a seguir denominadas:

I - Estrutura Funcional, ocupada por detentores de cargos, empregos ou funções públicas, pertencentes aos três níveis de pessoal;

II - Estrutura Volátil, ocupada por Cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração.

III - Estrutura Administrativa, ocupada exclusivamente por servidores efetivos do quadro.

Parágrafo único. As Funções de Administração compreendem os cargos pertencentes às áreas de Administração, Planejamento, Procuradoria Jurídica, Finanças e de Fiscalização de Tributos e Sanitária, e serão ocupadas exclusivamente por servidores efetivos.

Art. 3º Ficam criadas duas Faixas de Subsídios Diferenciadas, com os correspondentes cargos e atribuições específicas, ocupadas por servidor efetivo em caráter transitório.

§ 1º A Faixa Diferenciada será constituída pelos cargos de Direção, Chefia e Assessoramento, (DCA), devidamente escalonada por níveis e atribuições específicas, ocupadas transitoriamente por servidor efetivo.

§ 2º A Faixa Diferenciada privativa obedecerá os critérios de complexidade das funções dos seus ocupantes, devidamente prevista no artigo 13 da presente Lei.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, será considerado Servidor Municipal o ocupante de cargo, emprego ou função pública, cuja investidura seja precedida de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º A realização do concurso deverá observar as peculiaridades específicas das

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 515 - Fone/Fax: (055) 781-1548 - Fax: (055) 781-1512 - CEP: 98590-000 - Santo Augusto - RS - BRASIL

respectivas atividades, bem como seu grau de complexidade, salvo os cargos de livre nomeação e exoneração.

§ 2º As funções de confiança se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, exercidas preferentemente por servidores efetivos, formando a estrutura administrativa de pessoal.

Art. 5º Os ocupantes dos cargos das Funções de Administração formarão o corpo Administrativo do Município, devendo agir com independência, neutralidade e transparência, pautando sua conduta pela isenção e eficiência.

§ 1º Somente poderá ser exonerado o Servidor que obtiver desempenho insatisfatório por três conceitos sucessivos na avaliação, tanto anual como na reciclagem, consideradas cumulativamente ou quatro conceitos insatisfatório nas últimas seis avaliações, incluindo-se as do período de reciclagem.

§ 2º O Quadro de Servidores poderá sofrer redução nos casos previstos por excesso de pessoal ou excesso de despesas com a folha de pagamento, de acordo com a legislação federal.

Art. 6º O quadro de pessoal, contendo a organização funcional e operacional do Poder Executivo, terá normas flexibilizadas de admissão e de relativa estabilidade, avaliados periodicamente.

II - DOS QUADROS, NÍVEIS E FAIXAS DE SUBSÍDIOS

Art. 7º Os servidores serão dispostos em Quadros de Carreira, divididos em razão de seus níveis e faixas de subsídios.

Art. 8º A contraprestação pecuniária dos Servidores Públicos será efetivada por subsídio, em parcela única, fixados ou alterados através de lei específica, observada a iniciativa de cada Poder.

§ 1º Fica assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e com os mesmos índices para todos os servidores.

§ 2º O subsídio será fixado de acordo com os diversos níveis criados, levando-se em conta as atribuições, a natureza, o grau de complexidade e a responsabilidade do cargo, emprego ou função, bem como a peculiaridade para sua investidura.

§ 3º Somente poderá haver alteração no valor do subsídio através de promoção por merecimento, mediante resultado satisfatório da avaliação anual e respeitado o intervalo mínimo para cada promoção de dois anos e meio.

§ 4º A promoção deverá elevar o subsídio do servidor em até 5% (cinco por cento), conforme os critérios estabelecidos por Comissão de Avaliação, alterando o nível sempre que os percentuais atingirem 10% (dez por cento).

Art. 9º Os Quadros de Carreira dos Servidores Públicos Municipais serão divididos em três níveis: NS (Nível Superior), NM (Nível Médio) e NB (Nível Básico).

Art. 10º. A organização dos três níveis de enquadramento do Servidor

compreendidos o Nível Superior (NS), Nível Médio (NM) e Nível Básico (NB), deverá obedecer as seguintes formas e critérios de acesso e manutenção:

I - escolaridade;
II - cursos de especialização;
III - capacidade funcional;
IV - desenvolvimento de tarefas e aptidão específica;
V - avaliação de desempenho.

Art. 11. Cada nível deverá conter as seguintes faixas de subsídios:
NS - faixas de subsídios de 1 a 3;
NM - faixas de subsídios de 1 a 7;
NB - faixas de subsídios de 1 a 5.

§ 1º As faixas de subsídios do NS deverão obedecer uma diferença de 30% (trinta por cento) entre a menor e a maior; as do NM e do NB máximo de 50% (cinqüenta por cento).

§ 2º As alterações de faixas de subsídios somente poderão ocorrer em virtude de promoção do servidor, de acordo com merecimento, após avaliação de desempenho anual.

Art. 12. Para cada Nível existente, ficam criadas três faixas de subsídio diferenciadas, para preenchimento de pessoal em cargos de chefia, direção ou assessoramento, dos quadros ou de pessoal estranho à Administração.

§ 1º A faixa diferenciada de subsídio formará a estrutura de Direção, Chefia e Assessoramento (DCA), de exclusiva opção de confiança da Administração e será exercida em caráter temporário, a critério do Chefe do Poder;

§ 2º O servidor efetivo somente poderá ocupar a faixa diferenciada de subsídio (DCA), mediante licenciamento temporário de sua faixa de carreira, através de requerimento ao superior hierárquico.

§ 3º A licença do servidor não inibe a continuidade da avaliação de desempenho, ocorrendo, no entanto, em relação às novas atribuições.

§ 4º As eventuais promoções, avaliações de desempenho ou penalidades, farão parte do histórico funcional do servidor em sua faixa de origem, computados ou adicionados sempre a partir da base inicial do servidor.

§ 5º Encerradas as atribuições concedidas ao servidor na faixa de chefia, haverá o retorno à faixa de subsídio de origem, sem qualquer manutenção de valores pecuniários pagos a maior nas atividades de chefia, direção ou assessoramento (DCA).

Art. 13. Fica criada a Faixa de Subsídio Especial, privativa de profissionais médicos, em razão da natureza e complexidade da prestação de serviços, com carga horária contratada máxima de 20 horas semanais.

§ 1º A disponibilidade da carga horária poderá ser utilizada em até 40% (quarenta por cento) para o desenvolvimento de programas específicos de saúde pública ou de atendimentos emergenciais.

§ 2º A efetividade somente será concedida ao Servidor da Faixa de Subsídio Especial que comprovar a carga horária semanal.

§ 3º Programas de Atenção à Saúde específicos e com prazo determinado poderão elevar, provisoriamente, a carga horária do Servidor, sem prejuízo de suas atividades

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 515 - Fone/Fax: (055) 781-1548 - Fax: (055) 781-1512 - CEP: 98590-000 - Santo Augusto - RS - BRASIL

regulares contratadas.

§ 4º A carga horária contratada deverá absorver o atendimento da demanda existente no período em que o servidor estiver em atividade, independentemente de limites corporativos.

§ 5º Nos casos do ocupante desta faixa de subsídio não atender à sua demanda dentro da eventual carga horária reduzida, deverá o servidor ocupar o período previsto no parágrafo 1º, deste artigo, até a finalização dos atendimentos ou do total cumprimento da jornada contratada.

Art. 14. A contraprestação pecuniária aos Servidores dar-se-á por meio de Subsídios, em parcela única mensal.

§ 1º Somente será permitida a adição de valores resultantes de promoção por merecimento, após regular processo de avaliação anual, vedada qualquer outra forma de remuneração complementar, avanços ou bonificações.

§ 2º Não estão incluídas na parcela única as verbas de natureza indenizatória, em razão de seu caráter de reposição.

§ 3º Ficam vedados quaisquer acréscimos pecuniários decorrentes de insalubridade, penosidade e periculosidade, devendo estas atividades serem compensadas com a correspondente redução da carga horária nos percentuais atinentes ao risco da exposição a agentes causadores de problemas de saúde.

III - DA AVALIAÇÃO PERMANENTE DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 15. Fica criada a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Qualidade do Serviço Público de Santo Augusto (COMPAQ), composta por servidores efetivos do Município e com mandato de três anos.

Parágrafo único. Lei regulará o funcionamento da COMPAQ, bem como o regramento de suas atribuições.

Art. 16. Compete à COMPAQ:

I - avaliar todos os Servidores Municipais do Executivo com base em critérios preestabelecidos na legislação, medindo o desempenho e a qualidade dos serviços prestados;

II - realizar levantamento mensal dos critérios de avaliação de todos os servidores municipais, atribuindo-lhes conceitos através de pontuação de 0 a 10 para cada item;

III - conduzir os trabalhos de avaliação sempre dentro dos princípios da legislação e do Regimento Interno definido em Lei, pautando sua conduta pela neutralidade e isenção, sob pena das sanções previstas;

IV - determinar o afastamento temporário das atividades regulares todo aquele servidor que obtiver conceito insatisfatório na avaliação anual, executando a tarefa de reciclagem e readaptação do mesmo;

V - requisitar a prestação de serviços de outras áreas e acompanhamento especializado, sempre que necessário, com o objetivo de atender mais adequadamente ao servidor com baixo desempenho;

VI - apresentar relatórios mensais ao Chefe do Poder Executivo sobre os resultados gerais da avaliação e dos processos de reciclagem;

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 515 - Fone/Fax: (055) 781-1548 - Fax: (055) 781-1512 - CEP: 98590-000 - Santo Augusto - RS - BRASIL

VII - manter permanentemente o caráter sigiloso do seu trabalho, apresentando anualmente o resultado final das avaliações mensais de cada servidor, bem como divulgando as promoções por merecimento efetivadas em cada exercício, sob pena de sanção disciplinar.

Art. 17. O Servidor Público Municipal submeter-se-á a avaliação anual de desempenho, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, qualidade e eficiência nas relações com a população.

Parágrafo único. Será garantido o princípio da ampla defesa e do contraditório quando do afastamento temporário do Servidor para a reciclagem, momento em que se abre o competente processo administrativo.

Art. 18. A avaliação anual de desempenho e qualidade do Serviço Público será realizada mensalmente pela COMPAQ, mediante os seguintes critérios de julgamento conceitual:

I - Objetivos:

a) assiduidade;

b) pontualidade;

II - Conceitos:

a) produtividade;

b) qualidade de trabalho;

c) iniciativa;

d) presteza;

e) administração do tempo;

f) uso adequado de equipamentos e do patrimônio público;

g) aproveitamento em programas de capacitação e reciclagem;

h) relação interpessoal e com a população.

Parágrafo único. Os sistemas de avaliação deverão prever em regulamento, uma escala de pontuação de 0 a 10, observados os índices mínimos de 90% (noventa por cento) no conceito Objetivo, e de 40% (quarenta por cento) nos demais, casos em que a insuficiência será declarada de pleno.

Art. 19. Receberá o conceito de desempenho insatisfatório o Servidor cuja avaliação total, considerados todos os critérios de julgamento, atingir pontuação igual ou inferior a 40% (quarenta por cento).

§ 1º No caso do servidor obter desempenho previsto no "caput" deste artigo, deverá ser aberto processo administrativo, com afastamento das funções habituais e encaminhamento à reciclagem, em período não inferior a 30 (trinta) dias e máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º As normas estabelecidas na reciclagem devem ser seguidas rigidamente pelo Servidor, do contrário a COMPAQ poderá efetuar o seu desligamento, quando ocorrer reiteradas infrações. A reincidência do desligamento da reciclagem implicará na exoneração sumária do servidor, com o arquivamento do processo administrativo.

§ 3º Não será permitido o duplo retorno do servidor à reciclagem pelo mesmo motivo que originou seu ingresso, salvo se já decorridos pelo menos 02 (dois) anos da primeira ocorrência.

§ 4º Concluída a reciclagem, o Servidor continuará sendo avaliado

mensalmente, porém a emissão de laudo conclusivo de desempenho, para efeitos de desligamento definitivo, deverá ocorrer a cada bimestre.

Art. 20. A avaliação anual, tomada por base os levantamentos mensais de cada servidor, poderá ser acompanhada pelos interessados, mediante requerimento por escrito à COMPAQ, sendo obrigatória a notificação do conceito final emitido ao cabo de cada exercício.

Art. 21. Os conceitos mensais e anuais atribuídos ao servidor, os instrumentos de avaliação com os respectivos resultados e demais peças do processo administrativo, deverão ficar arquivados junto à pasta de dados individuais, permitida a posterior consulta, mediante simples requerimento.

Art. 22. O termo final de avaliação anual, quando concluir pelo desempenho insatisfatório, deverá apontar as deficiências e possíveis medidas de correção, ensejando a reciclagem, treinamento e capacitação do servidor.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá criar os mecanismos necessários para a criação e manutenção dos cursos de capacitação e treinamento de pessoal na Administração Pública, em caráter emergencial e regular.

Art. 23. Será exonerado o Servidor que receber:

I - três conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório, tanto na avaliação anual como na reduzida, decorrente da avaliação trimestral do período posterior à reciclagem;

II - cinco conceitos intercalados nas últimas 08 (oito) avaliações;

III - o segundo desligamento na reciclagem.

Art. 24. O ato de exoneração será publicado através de portaria municipal e fixado no local de costume.

Art. 25. A COMPAQ poderá emitir notificações aos servidores comunicando sobre seus atos desconformes com o regramento da Administração Pública ou manifestando posições elogiosas e que farão parte do processo de avaliação.

Art. 26. A COMPAQ poderá ser destituída pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, integral ou parcialmente, sempre que as normas de conduta de seu(s) integrante(s) for flagrantemente desrespeitada, ocorrerem abusos comprovados ou outros motivos relevantes.

Parágrafo único. Qualquer decisão deve ser precedida com a instauração de sindicância administrativa, determinada pelo Prefeito, composta por cinco membros:

a) (02) dois de livre escolha do Chefe do Poder Executivo;

b) (02) dois livremente escolhidos pelos Servidores;

c) (01) um integrante indicado pelo consenso.

Art. 27. A COMPAQ terá estrutura composta por profissionais da área de sociologia, psicologia, médica e assistência social, dentro das possibilidades orçamentárias, podendo requisitar serviços externos para a consecução de suas tarefas legais.

IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Todos os cargos e funções da Administração Municipal deverão ser preenchidos mediante a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvados os cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o reenquadramento dos servidores, remanejando-os para as áreas onde houver necessidade de pessoal, bem como proceder na declaração de desnecessidade de cargos e/ou extinção de cargos, colocando servidores em disponibilidade remunerada proporcional.

Parágrafo único. A disponibilidade de que trata o "caput" poderá alcançar parcialmente a carga horária do servidor.

Art. 30. Os valores relativos a cada faixa de subsídio terão sua composição básica calculada de acordo com seu nível e complexidade, sendo aplicado automaticamente a todos os Servidores Públicos Municipais, independentemente do tempo de serviço prestado.

§ 1º Serão respeitados o direito adquirido e a irredutibilidade de subsídios, transformando os valores pecuniários adicionais ao básico fixado para cada faixa, em parcela autônoma, sujeita apenas aos índices oficiais de correção regulares.

§ 2º As vantagens funcionais, decorrentes de promoção por merecimento ou de aumentos gerais dos servidores, somente incidirão sobre o subsídio básico da faixa correspondente, vedada qualquer vinculação à parcela autônoma.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a incorporação das vantagens temporais dos servidores, desde que o resultado não extrapole o valor do subsídio básico, hipótese em que se aplicará o previsto no parágrafo anterior.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o controle externo do Serviço Público Municipal de Santo Augusto, através da participação dos usuários, compreendendo o recebimento das demandas da comunidade, a solução e a resposta ao cidadão.

Art. 32. O Poder Executivo deverá adotar serviço qualificado de saúde do servidor público municipal em caráter próprio ou terceirizado, de acordo com as necessidades locais.

Art. 33. O quadro de servidores, no tocante aos cargos de provimento geral e de Direção Chefia e Assessoramento (DCA), obedecerá aos critérios relativos à faixas de subsídios e de níveis, de acordo com o artigo 10 da presente Lei.

Art. 34. O provimento das DCAs é exclusivo dos detentores dos cargos especificados na legislação correspondente, observados o regular afastamento do cargo originário para o exercício pleno das funções previstas por este artigo.

Parágrafo único. A DCA pressupõe dedicação permanente, não gerando ao servidor quaisquer direitos adicionais ao exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 515 - Fone/Fax: (055) 781-1548 - Fax: (055) 781-1512 - CEP: 98590-000 - Santo Augusto - RS - BRASIL

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, devendo ser acrescida do Plano de Cargos e Salários num prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, e não alcançará o Magistério Municipal.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, EM 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

NALDO WIEGERT
Prefeito Municipal

Registre e Publique-se.

UMBERTO LUIS ROVEDA TASSI
Secretário Municipal de Administração